



**GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À
DETENÇÃO DE FAUNA SELVAGEM
EM PARQUES ZOOLOGICOS**

[Decreto-Lei nº59/2003, I/04]



DGV
Direcção Geral
de Veterinária
Ministério da Agricultura,
Pescas e Florestas

ÍNDICE

1. Licenciamento, inspecção e manutenção de animais selvagens em parques zoológicos	3
1.1. Princípios básicos	3
1.2. Âmbito da legislação	3
1.3. Registo, licenças e renovação de licenças	4
1.4. Registo dos animais	6
1.5. Principais requisitos para a manutenção de animais	8
2. Aspectos sanitários relacionados com parques zoológicos	11
2.1. Principais requisitos sanitários	11
2.2. Regras para as quarentenas	11
3. CITES	13
3.1. Principais requisitos para licenciamento de espécies inscritas na CITES	13
4. Manutenção de espécies cinegéticas	15
4.1. Licenciamentos e requisitos	15
5. Legislação e documentação relevantes	17
5.1. Direcção Geral de Veterinária: bem-estar animal, polícia sanitária, controlos veterinários e registos	17
5.2. Direcção Geral Dos Recursos Florestais: espécies cinegéticas	18
5.3. Instituto de Conservação da Natureza: CITES, conservação da natureza	19
5.4. Documentação relevante	19
6. Contactos úteis	21
7. Outros contactos e observações	23

SIGLAS UTILIZADAS:

DGV	Direcção Geral de Veterinária
DGRF	Direcção Geral dos Recursos Florestais
ICN	Instituto de Conservação da Natureza
CM	Câmaras Municipais
DRA	Direcções Regionais de Agricultura

1. LICENCIAMENTO, INSPECÇÃO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS EM PARQUES ZOOLOGICOS

1.1. PRINCÍPIOS BÁSICOS

1. As condições de alojamento, reprodução, criação, manutenção, acomodação, deslocação e cuidados a ter com os animais em parques zoológicos devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar de acordo com a legislação.
2. Nenhum animal deve ser detido num parque zoológico se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativoiro.
3. Os parques zoológicos devem participar em actividades de investigação de que resulte benefício em termos da conservação das espécies, sem prejuízo do bem-estar dos animais envolvidos.
4. Os parques zoológicos devem adoptar medidas de promoção da educação e da consciencialização do público no que respeita à preservação da biodiversidade.
5. Os parques zoológicos devem estar construídos de forma a impossibilitar a fuga dos animais, com vista a evitar possíveis ameaças, nomeadamente ecológicas, para as espécies autóctones e dificultar a entrada de agentes passíveis de transmissão de doenças infecto-contagiosas e parasitárias.

1.2. ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO

Parque zoológico

Qualquer estabelecimento, de carácter permanente, geograficamente circunscrito, onde sejam habitualmente alojados animais para exibição ao público durante sete ou mais dias por ano.

Legislação aplica-se a animais alojados em parques zoológicos

Exemplo: jardins zoológicos, delfinários, aquários, oceanários, reptilários, parques ornitológicos e parques-safari ou outras instalações similares, assim como aos animais alojados em centros de recuperação, de recolha, reservas e viveiros de fauna cinegética, no âmbito desta legislação também designados por parques zoológicos.

Legislação não se aplica

- a) aos centros de recuperação, de recolha, a reservas e a viveiros de fauna cinegética relativamente às acções pedagógicas e científicas a que se refere o capítulo IV do anexo ao diploma, desde que não estejam abertos ao público;
- b) aos parques zoológicos com colecções constituídas por menos de 150 espécimes, pertencentes a espécies não ameaçadas de extinção e não perigosas, relativamente às actividades científicas, a que se refere o capítulo IV do anexo ao diploma;
- c) os alojamentos onde decorram, exclusivamente, actividades de caça;
- d) a todos os animais abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, nomeadamente as exposições itinerantes, os circos e as lojas de animais.

1.3. REGISTO, LICENÇAS E RENOVAÇÃO DE LICENÇAS

Registo (Art. 7º)

Qualquer zoo deve possuir um número nacional de identificação e registo, atribuído pela DGV. Este registo é independente e não substitui o licenciamento do parque.

Licenças (Art. 5º)

O licenciamento de um zoo deve ser efectuado através de um requerimento entregue à DRA da zona. O conteúdo do requerimento e documentos anexos resumem-se abaixo:

Incluir no requerimento:	Documentação a anexar
1. Identificação do director	1. Planta de localização e licença de construção emitidas pela câmara municipal da área de localização do zoo*
2. Tipo de parque zoológico	2. Planta geral do zoo, nomeadamente a dos alojamentos e restantes instalações de apoio, incluindo as de diversão do público*
3. Espécies animais a alojar	3. Planta da rede eléctrica, da rede de águas e da rede de esgotos do zoo
4. Número de espécimens e sua origem	4. Memória descritiva, da qual devem constar obrigatoriamente a localização e o tipo de equipamentos destinados às instalações de diversão do público
5. Indicação do médico -veterinário responsável e responsável técnico	5. Parecer do médico veterinário municipal em folha timbrada da respectiva edilidade com selo branco sobre a sua assinatura
6. Número de pessoas responsáveis pelo manejo dos animais	6. Parecer do ICN relativo à legalidade das espécies e ao programa científico e pedagógico
	7. Cortes e alçados dos alojamentos
	8. Declaração de aceitação do médico veterinário responsável e do responsável técnico
	9. Parecer da DGF, caso o parque zoológico possua espécies cinegéticas;
	10. Registo criminal do director do parque zoológico.

* Em requerimento à DGV, poderão ser dispensados os documentos assinalados, quando a impossibilidade da sua apresentação for devidamente justificada.

O processo de licenciamento seguirá então os seguintes trâmites:

1. Análise dos documentos apresentados e inspecção ao zoo pela DRA, a qual emite o seu parecer no prazo máximo de 30 dias e envia o processo à DGV.
2. Notificação da DGV, no prazo de 30 dias, ao ICN, DRA, CM, requerente e DGRF (quando aplicável).

3. A licença é emitida no prazo máximo de 90 dias e deve ser colocada em local visível ao público.

Renovação de Licenças (Art. 6º)

O pedido de renovação de licenças deve ser efectuado à DRA, 180 dias antes do termo da validade. A documentação a anexar resume-se abaixo:

Documentação a anexar
<ol style="list-style-type: none">1. Parecer do médico veterinário municipal em folha timbrada da respectiva edilidade com selo branco sobre a sua assinatura.2. Parecer do ICN relativo à legalidade das espécies e ao programa científico e pedagógico.3. Planta de alojamento(s) ou instalações, caso tenham ocorrido alterações.

As licenças renovadas têm a validade de seis anos a contar da data da respectiva renovação.

1.4. REGISTO DOS ANIMAIS

Registos individuais

Os parques zoológicos devem manter registos individuais dos animais actualizados e adequados às espécies da colecção zoológica, pelo prazo mínimo de 20 anos. Deles deve constar a seguinte informação:

1. Nome científico da espécie e, quando possível, a sua designação comum;
2. Origem referindo, nomeadamente, se capturado na natureza ou nascido em cativeiro, bem como a identificação dos progenitores e local ou locais onde tenha estado anteriormente;
3. Sexo, se possível;
4. Data de nascimento ou data estimada de nascimento;
5. Descrição de quaisquer sinais particulares ou marcas artificiais que o possa melhor caracterizar;

6. Dados clínicos dos animais, designadamente programas de profilaxia médica e sanitária, doenças infecto contagiosas ou parasitárias que ocorreram e tratamentos efectuados;
7. Aspectos do comportamento social e estatuto no grupo, quando apropriado;
8. Informação sobre os aspectos reprodutivos passados e presentes e descrição da descendência, quando apropriado e possível;
9. Data da morte, resultados da necropsia e destino dos cadáveres;
10. Ocorrências relacionadas com a fuga de animais ou prejuízos e ferimentos causados por estes;
11. Data de entrada na colecção, data de saída, destino e propósito da saída;
12. Outras licenças e autorizações pertinentes, nomeadamente para apoio e colaboração em projectos de investigação/experimentação.

Registo anual de animais

Deve ser feito de acordo com o modelo abaixo:

Nome comum	Nome científico	Grupo (1)	Chegada	Nascimentos	Nados-mortos	Mortes	Partidas	Grupo (2)
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)

Registo anual de animais

- (1) Data de início do registo, que corresponde ao início de cada ano civil.
- (2) Data do final do registo, que corresponde ao final do mesmo ano civil.
- (a) Número total de animais por espécie e sexo na colecção no início do ano civil.
- (b) Número de animais por espécie e sexo vindos do exterior para a colecção durante o ano.
- (c) Número de nascimentos por espécie e sexo.
- (d) Número de nados-mortos por espécie e sexo.
- (e) Número de mortos por espécie e sexo.
- (f) Número de animais que saíram da colecção, tendo sido enviados para o exterior, por espécie e sexo.
- (g) Número total de animais por espécie e sexo na colecção no final do mesmo ano civil.

Exemplo do preenchimento do quadro

Nome comum	Nome científico	Grupo 2001	Chegada	Nascimentos	Nados-mortos	Mortes	Partidas	Grupo 2001
		5.11.3 X.Y.Z		1.1.8 X.Y.Z	1.1.0 X.Y.Z	1.5.0 X.Y.Z		5.7.11 X.Y.Z

Legenda. X.Y.Z -X igual ao número de machos/Y igual ao número de fêmeas/Z igual ao número de indivíduos com sexo indefinido.

1.5. PRINCIPAIS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DE ANIMAIS

A aquisição, venda, troca, cedência ou doação de animais só pode ser efectuada entre instituições abrangidas pelo âmbito desta legislação. Qualquer excepção tem que ser previamente autorizada pela DGV (Art. 16º)

Os principais requisitos a cumprir na manutenção de animais selvagens em parques zoológicos estão descritos no anexo da legislação, em quatro capítulos, cujos títulos e subtítulos se resumem abaixo:

Cuidados com os animais

Maneio
Contactos com o público
Alimentação e abeberamento
Higiene
Cuidados de saúde animal
Procedimentos post-mortem

Infra-estruturas, alojamentos e transporte

Limites do parque zoológico
Outros alojamentos, instalações e equipamentos
Sistemas de protecção
Estruturas de apoio ao visitante

Alojamentos dos animais
Segurança nos alojamentos dos animais
Factores ambientais
Carga e descarga
Transporte

Gestão das colecções

Comércio nacional, intra-comunitário e importações de países terceiros
Recepção de animais
Animais excedentários
Animais ameaçados ou em perigo de extinção

Actividades pedagógicas e científicas

Programa pedagógico
Placas informativas dos alojamentos
Exibição de animais
Actividades científicas

2. ASPECTOS SANITÁRIOS RELACIONADOS COM PARQUES ZOLÓGICOS

2.1. PRINCIPAIS REQUISITOS SANITÁRIOS

1. A profilaxia sanitária dos animais nos parques zoológicos inicia-se aquando da chegada dos mesmos, devendo estes fazerem-se acompanhar dos certificados sanitários exigidos conforme o país de origem segundo o estatuto sanitário, bem como a legislação nacional em vigor relativamente à espécie em causa.
2. O período de quarentena deve ser observado para a monitorização do estatuto sanitário dos animais, realização de testes adicionais e tratamentos complementares.
3. O médico-veterinário responsável deverá elaborar um plano profiláctico dos animais mantidos nos parques zoológicos, o qual será submetido à DGV, enquanto autoridade sanitária competente.

Para mais pormenores, consultar à frente legislação e documentos relevantes.

2.2. REGRAS PARA AS QUARENTENAS (BASEADAS NO ANEXO B DA DEC. COM. 2000/666, 16/10)

1. A instalação ou centro de quarentena deve ser um edifício separado dos alojamentos dos animais por uma distância razoável. Deve ter acesso restrito a pessoas autorizadas e devidamente equipadas.
2. As portas (com sistema duplo) e janelas devem permitir total isolamento e protecção de infestantes.
3. A quarentena deve possuir várias unidades com possibilidade de funcionamento completamente independente. Cada unidade deve possuir um dispositivo de lavagem de mãos, bem como barreiras higiénicas.

4. As instalações, bem como todo o equipamento devem poder ser desinfectados no local, com produtos adequados e mediante um plano previamente aprovado.
5. Deve existir um contentor para armazenagem de material de cama, e outro local para armazenagem de alimentos, ambos à prova de animais infestantes. As carcaças devem poder ser armazenadas em equipamento frigorífico adequado.
6. A instalação ou centro de quarentena deve possuir um sistema de vigilância dos animais adequado, sob a responsabilidade do médico-veterinário responsável.
7. Cada unidade de quarentena deve aplicar o princípio "entrada e saída em conjunto".
8. Deve existir um registo das entradas e saídas de animais, respectivas espécies, documentação sanitária, registo de doenças ou ocorrências específicas, durante pelo menos seis anos [art. 11º. 4.b)].

3. CITES

3.1. PRINCIPAIS REQUISITOS PARA LICENCIAMENTO DE ESPÉCIES INSCRITAS NA CITES

Espécies do anexo A, de origem selvagem

Descrição	Condições	Documentos
<p>Espécies ameaçadas de extinção.</p> <p>O comércio deve estar sujeito a uma regulamentação particularmente estrita e ser autorizada apenas em circunstâncias especiais.</p>	<p>É proibida a exposição ao público para fins essencialmente comerciais.</p> <p>Podem ser consideradas exceções (educação, investigação, programas de reprodução), mas está sujeito ao parecer científico e à avaliação das condições de bem-estar do alojamento a que se destinam.</p>	<p>Países terceiros:</p> <ul style="list-style-type: none"> - licença de re/exportação - licença de importação <p>Países da UE:</p> <ul style="list-style-type: none"> - certificado comunitário

Espécies do anexo A, de origem não selvagem; Espécies do anexo B

Descrição	Condições	Documentos
<p>Espécies poderão vir a estar ameaçadas de extinção se o comércio não for regulamentado no sentido de evitar uma exploração incompatível com a sua sobrevivência.</p>	<p>O comércio não é proibido, mas sujeito regras e parecer científico para a primeira importação.</p> <p>O requerente tem que fazer prova de que o alojamento é adequado.</p> <p>Não podem existir restrições impostas pela UE quanto à introdução.</p>	<p>Países terceiros:</p> <ul style="list-style-type: none"> - licença de re/exportação - licença de importação <p>Países da UE:</p> <ul style="list-style-type: none"> - certificado comunitário

Espécies do anexo C

Descrição	Condições	Documentos
Espécies autóctones, alvo de intenção de uma Parte em restringir o seu comércio, com a colaboração das restantes Partes.	O comércio é permitido, mas sujeito a regras.	Países de origem: - licença de exportação - licença de importação Outros países: - certificado de origem <u>Comunicação de importação</u>

Espécies do anexo D

Descrição	Condições	Documentos
Espécies sem estatuto de protecção CITES, mas com grande volume de importação comunitária que justifica a sua vigilância.	O comércio é sujeito a controlo.	<u>Comunicação de importação</u>

Existem excepções e restrições adicionais que devem ser analisadas a partir de documentos mais detalhados.

4. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES CINEGÉTICAS

Autorizações

1. A autorização para reprodução, criação ou detenção de espécies cinegéticas em cativeiro é requerida ao Director-Geral dos Recursos Florestais, mediante pedido no qual conste:

Incluir no requerimento:	Documentação a anexar (2 cópias se a localização for em área classificada)
1. Identificação do requerente	a) Planta de localização da exploração referenciada à carta militar de 1:25 000;
2. Objectivos e fins da autorização	b) Planta de implementação do conjunto das instalações à escala de 1:500, no caso de se destinar a caça menor, ou de 1:2000, quando se trate de caça maior;*
3. Espécies animais a alojar	c) Planta das construções à escala de 1:100;*
4. Localização das instalações	d) Descrição das técnicas de maneio a aplicar;*
5. Proveniência dos animais	e) Indicação dos cuidados a observar no campo da sanidade, nomeadamente na defesa das doenças infecto-contagiosas e parasitárias;
	f) Identificação do médico veterinário responsável pela sanidade da exploração e respectiva declaração de responsabilidade do mesmo ;
	g) Indicação do número de reprodutores e do número de animais a criar ou a deter.

* Pode ser dispensada a apresentação dos documentos das alíneas b), c) e d), quando os pedidos tenham por finalidade fins científicos, didácticos, recreativos, de colecção e de detenção até 15 exemplares de espécies de caça menor para utilização em campos de treino de caça e sempre que tais exigências se mostrem inadequadas.

2. A autorização da DGRF está ainda condicionada à verificação dos seguintes pressupostos:
- a) Aprovação do projecto, em função da sua adequação às espécies cinegéticas ou subespécies envolvidas e aos fins a que se destina, de acordo com critérios técnicos, nomeadamente no que respeita a impactes na fauna e na flora;

- b) Comunicação à DGRF da execução do projecto aprovado, para efeitos da verificação da sua conformidade, a efectuar no prazo de 20 dias;
- c) Pagamento antecipado da fracção da taxa respectiva, correspondente ao ano de atribuição do alvará respectivo.

Consultar a **Portaria n.º 464/2001, 8/05** para mais informações sobre:

- 1. Alvarás
- 2. Comércio, cedência, transporte e exposição de espécies cinegéticas
- 3. Obrigações dos titulares de alvarás
- 4. Inspeção e fiscalização das explorações
- 5. Reprodução, criação e detenção de perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*)
- 6. Reprodução, criação e detenção de codorniz (*Coturnix coturnix*)
- 7. Reprodução, criação e detenção de coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algirus*)
- 8. Taxas e custo de serviços

5. LEGISLAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS RELEVANTES

5.1. DIRECÇÃO GERAL DE VETERINÁRIA

Bem-estar animal, Polícia Sanitária, Controlos Veterinários e Registos

Decreto-Lei 59/2003, 1/04	Regulamentação do licenciamento, inspecção e manutenção de animais em parques zoológicos.
Decreto-Lei 294/98, 18/09	Normas para o transporte de animais.

Polícia Sanitária

Decreto-Lei 216/95, 26/08 Portaria 1077/95, 1/09 [Directiva 92/65]	Polícia sanitária que regem as importações na Comunidade de animais, sémen, óvulos e embriões.
Decreto-Lei 32/93, 12/02 Portaria 331/93, 20/03 [Directiva 90/426; 92/130]	Polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e a importação de equídeos de países terceiros.
Decreto-Lei 157/98 [Directivas 97/72, 64/432]	Polícia sanitária que regem o comércio intra -comunitário de animais das espécies bovinas.
Decreto-Lei 244/2000, 27/9 (Directiva 91/68)	Polícia sanitária que regem o comércio intra -comunitário de animais das espécies ovinas e caprinas.
Decisão da Comissão 16/10/2000 Decisão da Comissão 3/05/2001 Decisão da Comissão 12/04/2002	Condições sanitárias, certificação veterinária e condições de quarentena para a importação de aves, excepto aves de capoeira. Modelo para listagens de quarentenas aprovadas.
Decreto-Lei 91/2001, 23/03 Portaria 1427/2001, 15/12	Aprova o programa nacional de luta e vigilância epidemiológica da raiva animal e outras zoonoses.

Controlos Veterinários

Decreto-Lei 68/93, 10/03 Portaria 574/93, 4/6 [Directiva 91/496]	Controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros
Decreto-Lei 69/93, 10/03 Portaria 575/93, 4/06 [Directivas 90/425; 91/628]	Controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de animais vivos e produtos de animais.

Registos

Decreto-Lei 106/97, 2/5	Competências de Identificação Animal e Registo de Explorações (Lei Orgânica da Direcção Geral de Veterinária, Art. 22º).
Decreto-Lei 275/97, 8/10	Acreditação do Médico-Veterinário responsável (Art. 7º c)

5.2. DIRECÇÃO GERAL DE FLORESTAS

Espécies cinegéticas

Portaria 464/2001, 8/05	Autoriza, para fins científicos e didácticos, a reprodução, criação e detenção em cativeiro de certas espécies cinegéticas.
Portaria 466/2001, 8/05	Identifica espécies cinegéticas para efectuar repovoamentos e estabelece normas para repovoamentos com corços.
Portaria 469/2001, 8/05	Define as taxas de licenciamento.

5.3. INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

CITES

<p>Regulamento CE 338/97, 9/12 Regulamento CE 1808/01, 30/08 Regulamento CE 349/03, 25/02 Regulamento CE 1497/2003, 18/08</p>	<p>Normas Europeias da Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies de Fauna e Flora Ameaçadas (CITES) e respectivas listas anexas.</p>
<p>Decreto-Lei 114/90, 5/04 Portaria 359/92, 19/11</p>	<p>Regulamenta a aplicação da CITES em Portugal Proíbe a detenção de certas espécies em locais não autorizados</p>

Conservação da Natureza

<p>Decreto-Lei 90/88, 13/08 Decreto-Lei 565/99, 21/12 Decreto-Lei 316/89, 22/09</p>	<p>Protege o lobo (<i>Canis lupus signatus</i>). Regulamenta a introdução na natureza de espécies não indígenas da fauna e da flora.</p>
<p>Decreto-Lei 140/99, 24/04</p>	<p>Transpõem as directivas relativas a: Conservação das aves selvagens Preservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens</p>

5.4. OUTROS DOCUMENTOS RELEVANTES

Oficiais

<p>Direcção Geral de Veterinária</p>	<p>Normas sobre profilaxia sanitária para jardins zoológicos Normas para a construção de quarentenas</p>
<p>Instituto de Conservação da Natureza</p>	<p>Requisitos para licenciamento de espécies inscritas na CITES</p>

Não Oficiais

European Association of Zoos and Aquaria	Normas diversas (sanitárias, quarentena, manutenção, etc.) Várias publicações
European Ass ociation of Zoo and Wildlife Veterinarians	Várias publicações.

6. CONTACTOS ÚTEIS

Direcção Geral de Veterinária

Largo da Academia Nac. das Belas
Artes, 2
1249-105 Lisboa
Tel. 21.3239500
Fax: 21.3239644

Instituto de Conservação da Natureza

Divisão de Aplicação de Convenções
Rua de St.^a Marta, 55, 3^o
1150-294 Lisboa
Tel. 21.3507900
Fax: 21.3522803

Direcção Geral dos Recursos Florestais

Av. João Crisóstomo, 26/28
1069/040 Lisboa
Tel. 213124800

Direcções Regionais do Ambiente e Ordenamento do Território:

DRAOT de Lisboa e Vale do Tejo

Rua Braancamp, 7
1250-048 Lisboa
Tel. 21.0101300
Fax: 21.0101302

DRAOT do Alentejo

Rua do Eborim, 18, 4^o
7004-504 Évora
Tel. 266.777900
Fax: 266.742759

DRAOT do Algarve

Rua José de Matos, 13
8000-503 Faro
Tel. 289.889000
Fax: 289.889099

DRAOT do Centro

Rua Padre Estevão Cabral, 79, 6^o
3000-317 Coimbra
Tel. 239.850200
Fax: 239.832824

DRAOT do Norte

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel. 223.400000
Fax: 223.323795

Direcções Regionais de Agricultura:

D.R.A. Entre Douro e Minho

Rua Dr. Francisco Duarte, 365 - 1^o
4710-379 Braga
Tel. 253.613294
Fax: 253.613293

D.R.A. Trás-os-Montes

Rua da República, 133, Ap. 24
5374-909 Mirandela
Tel. 278.260900
Fax: 278.260977

D.R.A. Beira Litoral

Av. Fernão de Magalhães, 465
3000-177 Coimbra
Tel. 239.800500
Fax: 239.833679

D.R.A. Beira Interior

Rua Amato Lusitano, lt. 3- Ap. 107
6000-150 Castelo Branco
Tel. 272.323263
Fax: 272.346021

D.R.A. Ribatejo e Oeste

Palheiro do Pinho, Est. Nac. 3
2001-096 Santarém
Tel. 243.377500
Fax: 243.377545

D.R.A do Alentejo

Quinta da Malagueira- Apartado 83
7002-553 Évora
Tel. 266.757800
Fax: 266.733187

D.R.A do Algarve

Apartado 282- Braciais, Patação
8001-904 Faro
Tel. 289.870700
Fax: 289816003

Eurogroup for Animal Welfare

6, rue des Patriotes
1000 Brussels
Tel. 00.32.2.7400820
Fax: 00.32.2.7400829



DGV
Direcção Geral
de Veterinária
Ministério da Agricultura,
Pesca e Florestas



Portugal em Acção



Impresso nas oficinas gráficas da Direcção Geral de veterinária